



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2120339 - RS (2024/0023108-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : NELSON KAFRUNI - SUCESSÃO

ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

AGRAVADO : GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A.

ADVOGADOS : PABLO BERGER - RS061011
ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER - RJ114095
GUSTAVO DADALT - RS079517

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para reconhecer a prescrição parcial da obrigação de prestar contas referente a investimentos no Fundo 157.

2. A parte agravante argumenta que a pretensão de exigir contas na primeira fase não se confunde com a cobrança de saldo da segunda fase, defende a inaplicabilidade da prescrição diante da ausência de prazo de vencimento do contrato e alega a impossibilidade de julgamento monocrático com fundamento na Súmula 568/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de prazo determinado para o resgate das cotas do Fundo 157 impede a limitação temporal da obrigação de prestar contas; e (ii) definir se o julgamento monocrático amparado na Súmula 568/STJ ofende o princípio da colegialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A inexistência de prazo predeterminado para o resgate das cotas não afasta a incidência dos prazos prescricionais aplicáveis

aos frutos civis decorrentes dos ativos que compõem o Fundo 157.

5. A pretensão de exigir contas relativa aos dividendos de ações submete-se ao prazo trienal do direito societário, enquanto a referente aos juros de debêntures submete-se ao prazo quinquenal da legislação civil.

6. A limitação temporal delimita o alcance do dever de prestar contas na primeira fase da ação, e impede que a instituição financeira seja compelida a apresentar demonstrativos indefinidamente sobre fatos cobertos pela prescrição.

7. A prolação de decisão monocrática fundamentada em jurisprudência consolidada tem amparo na Súmula 568/STJ e na legislação processual, e a posterior submissão da controvérsia ao órgão colegiado mediante agravo interno afasta qualquer ofensa à colegialidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: Nas ações de exigir contas relativas ao Fundo 157, a obrigação de prestar contas sujeita-se à prescrição parcial e deve ser limitada aos três anos anteriores à propositura da demanda, quanto aos valores investidos em ações, e aos cinco anos precedentes, quanto aos valores aplicados em debêntures.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 199, II, e 206, § 5º, I; Lei nº 6.404/1976, art. 287, II, a; Decreto-Lei nº 157/1967.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.185.336/RS, Rel. Min. Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, j. 30.03.2026; STJ, AgInt no AREsp 2.625.165/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 16.03.2026; STJ, REsp 1.997.047/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 21.06.2022; STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp 1.762.787/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. 11.03.2026; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.247.403/PA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 09.03.2026; STJ, AREsp 2.925.761/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 09.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2120339 - RS (2024/0023108-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : NELSON KAFRUNI - SUCESSÃO

ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

AGRAVADO : GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A.

ADVOGADOS : PABLO BERGER - RS061011
ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER - RJ114095
GUSTAVO DADALT - RS079517

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para reconhecer a prescrição parcial da obrigação de prestar contas referente a investimentos no Fundo 157.

2. A parte agravante argumenta que a pretensão de exigir contas na primeira fase não se confunde com a cobrança de saldo da segunda fase, defende a inaplicabilidade da prescrição diante da ausência de prazo de vencimento do contrato e alega a impossibilidade de julgamento monocrático com fundamento na Súmula 568/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de prazo determinado para o resgate das cotas do Fundo 157 impede a limitação temporal da obrigação de prestar contas; e (ii) definir se o julgamento monocrático amparado na Súmula 568/STJ ofende o princípio da colegialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A inexistência de prazo predeterminado para o resgate das cotas não afasta a incidência dos prazos prescricionais aplicáveis

aos frutos civis decorrentes dos ativos que compõem o Fundo 157.

5. A pretensão de exigir contas relativa aos dividendos de ações submete-se ao prazo trienal do direito societário, enquanto a referente aos juros de debêntures submete-se ao prazo quinquenal da legislação civil.

6. A limitação temporal delimita o alcance do dever de prestar contas na primeira fase da ação, e impede que a instituição financeira seja compelida a apresentar demonstrativos indefinidamente sobre fatos cobertos pela prescrição.

7. A prolação de decisão monocrática fundamentada em jurisprudência consolidada tem amparo na Súmula 568/STJ e na legislação processual, e a posterior submissão da controvérsia ao órgão colegiado mediante agravo interno afasta qualquer ofensa à colegialidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: Nas ações de exigir contas relativas ao Fundo 157, a obrigação de prestar contas sujeita-se à prescrição parcial e deve ser limitada aos três anos anteriores à propositura da demanda, quanto aos valores investidos em ações, e aos cinco anos precedentes, quanto aos valores aplicados em debêntures.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 199, II, e 206, § 5º, I; Lei nº 6.404/1976, art. 287, II, a; Decreto-Lei nº 157/1967.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.185.336/RS, Rel. Min. Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, j. 30.03.2026; STJ, AgInt no AREsp 2.625.165/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 16.03.2026; STJ, REsp 1.997.047/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 21.06.2022; STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp 1.762.787/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. 11.03.2026; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.247.403/PA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 09.03.2026; STJ, AREsp 2.925.761/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 09.12.2025.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por NELSON KAFRUNI - SUCESSÃO em face de decisão monocrática do relator que conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento (fls. 177-179, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 67-69, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. FUNDO 157. I. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. NÃO É POSSÍVEL RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RELACIONADA A UM INVESTIMENTO QUE NÃO POSSUÍA UMA DATA FIXADA PARA A DEVOLUÇÃO DE VALORES. II. O DEVER DE GUARDA

E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS NÃO SE EXTINGUE ENQUANTO NÃO OCORRER A PRESCRIÇÃO. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 105-109, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 117-129, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 189, 205, 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, e 287, II, a, da Lei n. 6.404/1976.

Sustentou, em síntese: a) que a pretensão de exigir contas relativa ao Fundo 157 não é imprescritível, devendo ser aplicado o prazo trienal ou, subsidiariamente, o decenal; b) a ocorrência de dissídio jurisprudencial, pugnando pela limitação da obrigação de prestar contas aos últimos anos anteriores à propositura da demanda.

Contrarrazões apresentadas às fls. 136-151, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 177-179, e-STJ), o relator conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento.

No presente agravo interno (fls. 183-191, e-STJ), a parte agravante pugna pela reforma da decisão monocrática. Sustenta que o julgamento incorreu em erro ao confundir a pretensão de exigir contas, relativa à primeira fase, com a pretensão de cobrança de saldo, inerente à segunda fase. Defende, ainda, a incidência do art. 199, inciso II, do Código Civil, ante a ausência de prazo de vencimento do contrato, o que afastaria a aplicação da Súmula 568/STJ.

Houve impugnação às fls. 196-202, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O recurso não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão agravada, motivo pelo qual esta deve ser mantida.

1. De início, não procede a preliminar de ausência de impugnação específica suscitada nas contrarrazões.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial por entender que, embora o investimento no Fundo 157 não possua prazo de resgate predefinido, a pretensão de exigir contas sobre os frutos civis decorrentes desse investimento se submete aos prazos prescricionais específicos aplicáveis às ações e às debêntures.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que a decisão monocrática teria confundido a pretensão de exigir contas, própria da primeira fase da ação, com eventual pretensão de cobrança de saldo, própria da segunda fase. Afirma, ainda, que a inexistência de prazo de vencimento ou de resgate impediria a fluência da prescrição, nos termos do art. 199, II, do Código Civil.

Não se trata, portanto, de recurso dissociado dos fundamentos decisórios, nem de mera reprodução formal de inconformidade anterior. A insurgência deve ser conhecida e examinada no mérito.

Superada essa questão, a irresignação não merece acolhida.

2. A controvérsia consiste em definir se, em ação de exigir contas relativa ao Fundo 157, a ausência de prazo determinado para resgate das cotas impede a limitação temporal da obrigação de prestar contas.

O Tribunal de origem afastou a prescrição e a limitação do dever de prestar contas com base na premissa de que não havia prazo determinado para a devolução dos valores do Fundo 157. Consta do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 68-69, e-STJ):

Atinente ao prazo prescricional, cabe ressaltar que não havia prazo determinado para a devolução de valores do Fundo 157. Assim, não há como se reconhecer a prescrição e limitar o dever de prestar contas.

A decisão agravada, contudo, observou que a inexistência de prazo predeterminado para o resgate das cotas não afasta, por si só, a incidência dos prazos prescricionais aplicáveis aos frutos civis decorrentes dos ativos que compõem o Fundo 157.

Com efeito, o Fundo 157, regulamentado pelo Decreto-Lei n. 157/1967, tem seus recursos lastreados em ações e debêntures. Daí decorre que a pretensão relativa aos frutos civis desses ativos não pode ser tratada como imprescritível. Quanto aos dividendos de ações, incide o prazo trienal previsto no art. 287, II, "a", da Lei n. 6.404/1976. Quanto aos juros de debêntures, aplica-se o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, ou a regra de transição pertinente.

A tese do agravante parte de distinção que não se ajusta à jurisprudência desta Corte. A orientação do STJ afirma que, julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz deve limitar a própria obrigação da instituição financeira de prestar contas aos períodos correspondentes aos prazos prescricionais aplicáveis aos ativos que integram o fundo.

Em outras palavras, a limitação temporal não é questão reservada exclusivamente à segunda fase da ação. Ela delimita o alcance do dever de prestar contas, impedindo que a instituição financeira seja compelida a apresentar contas indefinidamente sobre fatos remotos, sem observância dos prazos prescricionais incidentes sobre os direitos patrimoniais subjacentes. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. PRECEDENTE ESPECÍFICO APLICADO (RESP 1.997.047/RS). ALEGAÇÃO DE DISTINÇÃO FÁTICA E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO.

1. Não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional quando a decisão monocrática examina de forma fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia, ainda que de modo contrário ao interesse da parte agravante.

2. A decisão agravada aplicou corretamente o precedente firmado no REsp 1.997.047/RS, segundo o qual, nas ações relativas ao Fundo 157, a obrigação de prestar contas sujeita-se à prescrição parcial, limitada aos três anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos cinco anos, quanto aos valores aplicados em debêntures.

3. A inexistência de prazo de resgate ou vencimento dos investimentos não implica imprescritibilidade da pretensão de exigir contas, sendo inaplicável a tese de que o banco deveria comprovar o último ato de gestão, pois os prazos prescricionais decorrem da fixação jurisprudencial abstrata e uniforme.

4. O agravo interno não apresenta fundamento novo ou relevante apto a modificar o julgado, limitando-se a reiterar as razões do acórdão recorrido, devidamente superadas pela decisão monocrática.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.185.336/RS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. FUNDO DE INVESTIMENTO 157. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Rejeita-se a alegação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

2. A obrigação de prestar contas deve ser limitada aos três anos e aos cinco anos, anteriores à propositura da demanda, quanto aos montantes investidos em ações e em debêntures, respectivamente.

Precedentes.

3. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ). A impugnação da aplicação da Súmula 83/STJ pressupõe a demonstração, por meio de julgados atuais, de que a jurisprudência da Casa não está consolidada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso concreto apresenta distinção em relação aos precedentes justificadores daquela aplicação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.625.165/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

3. Também não prospera a alegação fundada no art. 199, II, do Código Civil.

O argumento do agravante pressupõe que a ausência de prazo de vencimento ou de resgate impediria, em qualquer hipótese, o início da fluência prescricional. Essa compreensão, contudo, confunde o direito de resgatar o investimento com a pretensão de exigir contas sobre os frutos civis decorrentes dos ativos adquiridos com os recursos do fundo.

Por isso, a limitação temporal da obrigação de prestar contas decorre da natureza dos ativos que compõem o Fundo 157 e dos prazos prescricionais aplicáveis aos direitos correspondentes. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. AÇÕES. TRÊS ANOS. DEBÊNTURES. CINCO ANOS.

1. Ação de exigir contas ajuizada em 02/10/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/04/2021 e concluso ao gabinete em 18/01/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se está caracterizada a negativa de prestação jurisdicional e qual o prazo prescricional aplicável à pretensão de obter a prestação de contas referente aos valores investidos no Fundo 157.

3. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Devidamente analisada e discutida a questão indicada como omissa, não há que se falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. A ação em que se busca a prestação de contas tem por escopo apurar a existência de saldo credor ou devedor. Finalidade essa que revela a natureza condenatória da demanda. Nessa linha, no julgamento do REsp 1.608.048/SP, decidiu-se que, nas hipóteses em que a lei não prevê um prazo específico para a

cobrança desse crédito, aplica-se o prazo prescricional decenal à pretensão de exigir contas (art. 205 do CC).

5. O Fundo de Investimentos 157 é regulamentado pelo Decreto-Lei nº 157/67, o qual preconiza que os contribuintes do imposto de renda poderão oferecer recursos a instituições financeiras, que os aplicarão na compra de ações e debêntures (arts. 1º e 2º). Aquele que adquire ações torna-se acionista da companhia, o que lhe confere o direito de, em caso de resultados positivos, participar dos lucros sociais (art. 109, inc. I, da Lei nº 6.404/76). À pretensão do titular de ações de haver dividendos da sociedade anônima aplica-se o prazo prescricional trienal, conforme dispõe o art. 287, inc. II, alínea "a", da Lei nº 6.404/76. Já as debêntures conferem ao debenturista um crédito contra a companhia, o qual consta do instrumento denominado escritura de emissão, de modo que incide o disposto no art. 206, § 5º, inc. I, do CC/02.

6. Aquele que investe no Fundo de Investimentos 157 sabe, de antemão, que o montante investido se destinará à aquisição de debêntures e ações, conforme estabelece expressamente o Decreto-Lei nº 157/67 (art. 1º). Consequentemente, não há elementos que autorizem a presunção de que o investidor não tivesse conhecimento de que tem direito ao pagamento periódico de dividendos, quanto às ações, e de juros periódicos, com relação às debêntures eventualmente adquiridas pela instituição financeira.

7. Nessa linha, julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 03 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 05 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.997.047/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

Desse modo, a ausência de prazo predefinido para resgate das cotas, embora tenha sido a premissa adotada pelo Tribunal de origem, não é suficiente para afastar a aplicação dos prazos prescricionais reconhecidos pela jurisprudência desta Corte.

4. Também não procede a alegação de que a matéria não poderia ter sido decidida monocraticamente com fundamento na Súmula 568/STJ.

A decisão agravada aplicou entendimento consolidado no âmbito do STJ sobre a limitação temporal da obrigação de prestar contas em demandas relativas ao Fundo 157. A existência de inconformidade da parte agravante ou de entendimento diverso adotado pelo Tribunal de origem não impede o julgamento monocrático quando a decisão recorrida contraria jurisprudência dominante desta Corte.

De todo modo, a submissão da controvérsia ao órgão colegiado, por meio do presente agravo interno, supera eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/1988. DEFINIÇÃO DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO. MATÉRIA PACIFICADA PELA SEGUNDA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA Nº 1.034 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 932, IV, b, do CPC e da Súmula nº 568 do STJ, é legítima a decisão monocrática proferida pelo relator quando fundada em jurisprudência consolidada desta Corte, não havendo ofensa ao princípio da colegialidade, pois

é assegurada à parte a interposição de agravo interno para reapreciação colegiada. [...]

(AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.762.787/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE EM DECISÃO SINGULAR. NÃO CONFIGURADA. PRAZO DECADENCIAL. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da legislação processual, o relator está autorizado a decidir singularmente quando houver entendimento dominante sobre o tema. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. [...]

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.247.403/PA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PRÉVIO. ART. 1.030 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ E 283 E 284/STF. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...]

3. Nos termos do art. 932, II, do CPC e da Súmula 568/STJ, é legítima a decisão monocrática proferida pelo relator quando fundada em jurisprudência consolidada desta Corte, não havendo ofensa ao princípio da colegialidade, pois é assegurada à parte a interposição de agravo interno para reapreciação colegiada. [...]

(AREsp n. 2.925.761/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.120.339 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0023108-0

Número de Origem:

50145309520198210001 5014530952019821000152486650220228217000 52484797620228217000
52486650220228217000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES
MOBILIARIOS S.A.

ADVOGADOS : PABLO BERGER - RS061011
ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS
PENALBER - RJ114095
GUSTAVO DADALT - RS079517

RECORRIDO : NELSON KAFRUNI - SUCESSÃO
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CORRETAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON KAFRUNI - SUCESSÃO
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
RICARDO FERNANDES BOLSSON - RS073059
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

AGRAVADO :

GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES
MOBILIARIOS S.A.

ADVOGADOS : PABLO BERGER - RS061011

ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS
PENALBER - RJ114095

GUSTAVO DADALT - RS079517

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026